



Câmara Municipal de Itamogi - MG

PROJETO DE LEI 024 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 0462/2017
Entrada em 17/11/2017
Encargado
E. Torres

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL PARA IDOSOS NAS DOAÇÕES DE LOTES DE IMÓVEIS SEM EDIFICAÇÃO PARA FINS DE MORADIA E DE RESERVA DE PERCENTUAL NA AQUISIÇÃO POR IDOSOS DE MORÁDIAS POPULARES DISPONIBILIZADAS POR PROGRAMAS HABITACIONAIS, PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Art. 1º - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, promovidos no Município de Itamogi, Estado de Minas Gerais, e, ainda, na doação de imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal para fins de moradia, serão reservadas, pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais, para atendimento aos candidatos idosos.

Art. 2º - Considera-se idoso às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou, ainda, desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar.

Art. 4º - Para ter direito à reserva mínima na doação de lotes de imóvel sem edificação, e o direito à reserva mínima na aquisição de imóvel popular, o idoso deverá comprovar que reside no Município de Itamogi, que não possui outro imóvel no Município, bem como atender outros requisitos e condições previstos em lei municipal específica.

Art. 5º - Não será admitida a observância da reserva prevista nesta lei, em favor daqueles que já tiverem sido contemplados com doação de imóvel ou aquisição de moradia popular.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Itamogi - MG

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar percentual mínimo de imóveis aos idosos nos programas habitacionais públicos, ou subsidiados com recursos públicos, com fulcro em garantir o direito social a moradia dos idosos do nosso Município que não possuem casa própria.

Seguindo orientação do Estatuto do Idoso (LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003), em seu art. Art. 38, I, estipula como mínimo, nos programas habitacionais, a reserva de 3% das unidades residenciais aos idosos.

Penso que a reserva de 5% (cinco por cento), é uma reserva razoável, sem comprometer as demais pessoas que também necessitam de moradias.

Deste modo, com o espírito público de promover políticas habitacionais com um olhar mais atento aos idosos do nosso Município solicito aprovação a este projeto de lei.

Itamogi, 17 de outubro de 2017.


JOÃO ALBERTO FILHO
VEREADOR

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.